



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930801 - MG (2024/0267693-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA
ADVOGADO : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA - MG220601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003). APREENSÃO DE 12 PEDRAS DE “CRACK”, 60 PINOS DE COCAÍNA, 03 CIGARROS DE MACONHA, 01 ARMA DE FOGO MARCA CESKA ABROJOVKA, TIPO PISTOLA, CALIBRE 9 MM (USO RESTRITO), 02 CARREGADORES DE PISTOLA 9MM, 08 UNIDADES DE CARTUCHO 9MM INTACTOS, E DIVERSAS UNIDADES DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em face de decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo (art. 16 da Lei 10.826/03). A defesa alega excesso de prazo na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa, levando em consideração a razoabilidade do tempo transcorrido e a complexidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os prazos processuais indicados na legislação servem como parâmetro geral, não sendo rígidos, devendo ser avaliados conforme a complexidade do caso, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. No caso concreto, o processo apresenta complexidade, com várias diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos,

incluindo a quebra de sigilo bancário e a obtenção de provas adicionais, o que justifica o tempo despendido até o presente momento.

5. Não há indícios de desídia ou negligência do Poder Judiciário na condução do feito, conforme demonstrado pelo andamento processual regular e pela proximidade da prolação de sentença, estando a instrução processual encerrada.

6. A Súmula 52 do STJ dispõe que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*", aplicando-se ao presente caso, uma vez que já foram realizadas todas as audiências e diligências essenciais.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930801 - MG (2024/0267693-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA
ADVOGADO : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA - MG220601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003). APREENSÃO DE 12 PEDRAS DE “CRACK”, 60 PINOS DE COCAÍNA, 03 CIGARROS DE MACONHA, 01 ARMA DE FOGO MARCA CESKA ABROJOVKA, TIPO PISTOLA, CALIBRE 9 MM (USO RESTRITO), 02 CARREGADORES DE PISTOLA 9MM, 08 UNIDADES DE CARTUCHO 9MM INTACTOS, E DIVERSAS UNIDADES DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em face de decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo (art. 16 da Lei 10.826/03). A defesa alega excesso de prazo na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa, levando em consideração a razoabilidade do tempo transcorrido e a complexidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os prazos processuais indicados na legislação servem como parâmetro geral, não sendo rígidos, devendo ser avaliados conforme a complexidade do caso, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. No caso concreto, o processo apresenta complexidade, com várias diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos,

incluindo a quebra de sigilo bancário e a obtenção de provas adicionais, o que justifica o tempo despendido até o presente momento.

5. Não há indícios de desídia ou negligência do Poder Judiciário na condução do feito, conforme demonstrado pelo andamento processual regular e pela proximidade da prolação de sentença, estando a instrução processual encerrada.

6. A Súmula 52 do STJ dispõe que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*", aplicando-se ao presente caso, uma vez que já foram realizadas todas as audiências e diligências essenciais.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

A Ministra Presidente indeferiu o pleito liminar e solicitou informações ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau.

Prestadas as informações.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do presente habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "*a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)*" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

O paciente sustenta o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, em 25/07/2024, o processo tem seu processamento regular, tenho informado que (e-STJ fls. 46-47):

"Em cumprimento à ordem recebida através do Malote Digital, venho informar a Vossa Excelência que o paciente foi flagrado, em 25 de dezembro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.

A prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva pelo Juízo Plantonista em 27 de dezembro de 2023, conforme decisão de ID 10144523131 do flagrante em anexo.

A audiência de custódia foi realizada no dia 27 de dezembro de 2023, conforme termo de ID 10144584045 do flagrante em anexo.

Houve apreciação do pedido formulado pelo paciente de relaxamento da prisão, em 3 de janeiro de 2024, sendo mantida a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme decisão de ID 10145465433 do flagrante em anexo.

Oferecida a denúncia, o réu foi devidamente notificado e apresentou defesa prévia em ID 10192529850. Assim, a denúncia foi recebida tacitamente pela ilustre magistrada antecessora em 25 de março de 2024, conforme em ID 10196398464 e ata de audiência de instrução e julgamento ID 10212676109.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Jonathan Warllen Brandão Alves, Alexsander Cavalheiro Botelho, Jarislanio Silva Brasil e a informante Tatiane de Fátima Ferreira. Foi requerido pelo Ministério Público a virtualização de peças faltantes e, pela defesa, que, após a apreciação e deferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e antes do prazo para alegações finais e prolação de sentença, fosse expedido ofício ao Comando da Polícia Militar para que fornecesse o histórico de rastreamento da viatura policial via GPS, sendo deferido naquele ato apenas a virtualização das peças faltantes e determinada a juntada de CAC e FAC atualizada do paciente, com a consequente conclusão dos

autos para decisão, conforme ata de audiência ID 10212676109 em anexo.

Conforme decisão de ID 10231003770, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Militar para apresentação do relatório do GPS, sendo juntada a resposta no ID 10240687389, e à Delegacia de Polícia para juntada aos autos do termo da oitiva da informante Tatiane de Fátima e que fossem remetidos os dados de identificação da máquina de cartão, indicando sua marca, modelo e número de identificação.

Na mencionada decisão, ainda foi deferido o requerimento ministerial para a quebra do sigilo bancário, através de ofício e carta precatória à instituição Pagseguro Internet S/A, para que esta apresente o relatório das contas ativas e inativas de titularidade do paciente no período de 25/11/2023 a 25/12/2023, a apresentação de extratos bancários e os documentos apresentados para abertura da conta bancária e/ou cadastro da máquina de cartão de crédito. Contudo, até a presente data, não foram apresentados aos autos.

No dia 21 de julho de 2024, em atenção à recomendação do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão que denegou a ordem de Habeas Corpus, foi feita a revisão da necessidade de prisão preventiva do paciente, a qual foi mantida, considerando que, em cognição sumária, a indispensabilidade da prisão preventiva decorre da gravidade concreta do fato imputado ao paciente, risco da reiteração delitiva e a evidência de sua periculosidade, conforme cópia em anexo.

Cumpre esclarecer que a instrução probatória está prestes a se encerrar, visto que já foram ouvidas as testemunhas, o acusado foi interrogado e o feito não foi sentenciado em razão das diligências requeridas pelas partes e deferidas por este juízo. Ademais, faz-se necessário pontuar que o feito, atualmente, aguarda apenas as respostas das determinações encaminhadas à instituição bancária Pagseguro Internet S/A - pedido de informação da quebra do sigilo dos dados bancários - para, posteriormente, as partes apresentarem alegações finais."

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Rel^a. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as

circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Ademais em consulta ao Tribunal de origem verifica-se que os autos encontram-se conclusos para a prolação de sentença, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0267693-5

HC 930.801 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011793520248130407 10000242759884000 11793520248130407
27598840820248130000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA
ADVOGADO : GABRIELA PAULA MATOS SANTANA - MG220601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVIDSON DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.